



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914732/2009-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.757 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO. CONCILIAÇÃO DAS
BASES COM REGISTROS CONTÁBEIS E FISCAIS

A base de cálculo da COFINS retificada somente serve de prova da ocorrência de pagamento a maior, se estiver integralmente conciliada com as escriturações contábil e fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcio Robson Costa (suplente convocado) e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração março de 2007, no valor de R\$ 71.944,60, transmitida através do PER/Dcomp nº 27853.15090.260208.1:3.04 -0256.

A DEINF/São Paulo não homologou o PER/Dcomp por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 3, já que pagamento indicado teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 21/10/2009 (fl. 100), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em 19/11/2009, para alegar que teria reapurado a Cofins, reduzindo seu valor devido de R\$ 269.918,92 para R\$ 197.974,32, mas que pelo decurso do prazo, não teria sido possível transmitir a DCTF e o Dacon retificadores; por tal motivo, juntou aos autos versão impressa das declarações, contendo os valores atualizados.

É o relatório.”

Em 22/01/15, DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-56.091 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/03/2007 COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, essencialmente, repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e junta novos documentos, dos quais se destaca a base de cálculo retificada da COFINS de março de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quando se trata de direito creditório, ultrapasso qualquer questão formal relacionada a erros no preenchimento de obrigações acessórias, desde que as provas da legitimidade do direito que o contribuinte alega deter sejam carreadas aos autos.

Privilegio o Princípio da Verdade Material, derivado do Princípio Constitucional da Legalidade.

Ademais, é cediço que o Despacho Decisório Eletrônico traz sucinta descrição dos fatos que levaram à não homologação da compensação, o que muitas vezes dificulta a preparação da defesa em primeira instância de forma completa.

Nestes casos, usualmente, admito a juntada de documentos nesta fase recursal, não aplicando a preclusão processual prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, privilegiando, além do Princípio da Verdade Material, os que norteiam a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente da legalidade, finalidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A recorrente juntou aos autos a base de cálculo retificada do mês de março de 2007. A diferença entre a COFINS apurada e o valor pago, cujo comprovante também se encontra nos autos, corresponde ao valor do crédito que alega deter.

Entretanto, não há o suficiente para atestar a legitimidade do crédito.

Não foi carreado o balancete de março de 2007, devidamente conciliado com a base de cálculo retificada. Caso estivesse nos autos, proporia a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem realizasse o cotejo entre os documentos e confirmasse que a cópia do balancete correspondia à que se encontra no banco de dados da RFB.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira